



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.039 - PB  
(2014/0083471-3)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : ALLAN PONTES NEPONUCENO**  
**ADVOGADOS : CARLOS PESSOA DE AQUINO**  
**JOSE AMARILDO DE SOUZA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 258 DO RISTJ. ERRO GROSSEIRO. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. VERIFICAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS.

1. Da análise dos autos verifica-se que, além da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, objeto da presente irresignação, a parte já se insurgiu, tendo interposto anteriormente agravo regimental e embargos de declaração que restaram julgados pelo Colegiado (AgRg 00260633/2014 e-STJ fls. 1163/1165 e EDcl 00083518/2015 e-STJ fls. 1175/1178), portanto, o presente recurso somente poderia ser interposto, caso cabível, contra o último acórdão proferido.
2. Conforme o disposto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão proferida de forma colegiada, caso dos autos.
3. Verifica-se, portanto, a intensão procrastinatória da presente petição.
4. Agravo regimental não conhecido. Certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.039 - PB  
(2014/0083471-3)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**AGRAVANTE : ALLAN PONTES NEPONUCENO**  
**ADVOGADOS : CARLOS PESSOA DE AQUINO**  
**JOSE AMARILDO DE SOUZA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por ALLAN PONTES NEPOMUCENO contra decisão de fls. 1140/1142 que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação das Súmulas ns. 182 e 211 do STJ e 284 do STF.

Alega a defesa que "improcede a alegação de que a defesa não teria tentado infirmar a alegação de que deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada tampouco insurge-se sobre a falta de prequestionamento da matéria ou de deficiência na fundamentação recursal" (e-STJ fl. 1185).

Requer o provimento do presente regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.039 - PB  
(2014/0083471-3)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** O presente recurso não pode ser conhecido.

Da análise dos autos verifica-se que, além da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, objeto da presente irresignação, a parte já se insurgiu, tendo interposto anteriormente agravo regimental e embargos de declaração que restaram julgados pelo Colegiado (AgRg 00260633/2014 e-STJ fls. 1163/1165 e EDcl 00083518/2015 e-STJ fls. 1175/1178), portanto, o presente recurso somente poderia ser interposto, caso cabível, contra o último acórdão proferido.

Contudo, cediço é que não cabe agravo regimental de decisão colegiada (art. 258 do RISTJ).

Confira-se:

*PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. VÍCIOS INEXISTENTES. NOVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO.*

*1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.*

*2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.*

*3. É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõe o art. 258 do RISTJ.*

*4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher como embargos de declaração agravo regimental interposto contra acórdão, porquanto constitui erro grosseiro.*

*5. Embargos de declaração rejeitados e regimental não conhecido. (EDcl no AgRg no REsp 1052270/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*- Nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, é manifestamente incabível agravo regimental que impugna decisão de órgão colegiado, o que constitui erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade.*

*Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 396.879/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015)*

Dessa forma, verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição.

Ante o exposto, não se conhece do presente agravo regimental. Certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0083471-3      **AgRg nos EDcl no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 499.039 / PB**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038909320064058201 12400100173200624 200682010038905 20068201003890501  
2022006 38909320064058201 5352006 8226

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALLAN PONTES NEPONUCENO  
ADVOGADO : CARLOS PESSOA DE AQUINO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALLAN PONTES NEPONUCENO  
ADVOGADOS : CARLOS PESSOA DE AQUINO  
JOSE AMARILDO DE SOUZA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.